



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-98.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600357-98.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE SANDRO RAMOS DO NASCIMENTO, LUCIA VIEIRA DE LIMA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Murici/AL contra sentença da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas às Eleições de 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e da não apresentação dos respectivos extratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica, em contexto de não participação do partido no pleito e ausência de movimentação financeira, autoriza a

aprovação das contas ou se configura irregularidade grave a ensejar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral impõe a abertura de conta bancária específica de campanha a partidos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos (Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, 22 e 53).

4. A não abertura de conta bancária e a ausência de extratos inviabilizam a fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas.

5. A jurisprudência do TSE é pacífica ao reconhecer que a ausência de conta bancária específica constitui irregularidade grave e insanável, suficiente por si só para a desaprovação das contas, sem aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A ausência de candidatos ou de movimentação financeira não dispensa a obrigação legal, sendo indispensável a abertura da conta para demonstrar a inexistência de transações, conforme precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "1. A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória para partidos políticos, ainda que não haja candidatos, arrecadação ou movimentação financeira. 2. A ausência de abertura de conta e de apresentação dos respectivos extratos configura irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas. 3. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º, 22, 53 e 57.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.06.2022; TSE, AgR-ED-REspEl nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.05.2020; TSE, AgR-REspEl nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2023; TRE-PB, REI nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023, DJe 01.12.2023

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURICI/AL, atinentes às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURICI/AL, contra sentença do Juízo da 09ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do órgão partidário, relativas às Eleições de 2024.
2. Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida, o Partido Recorrente não realizou a abertura de conta bancária destinada a arrecadação de recursos de campanha. Fundamenta que "*Embora o parecer técnico de diligências tenha apontado inconsistências a serem sanadas, o prestador deixou de apresentar esclarecimentos imprescindíveis, tal como a juntada dos extratos bancários em sua forma consolidada, ausentes também no Sistema SPCE - WEB, conforme certidão id. 123220880 [sic]*" e que "*É dever da agremiação partidária a abertura [sic] de contas bancárias, bem como a disponibilização dos extratos bancários nas prestações de contas eleitorais, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros*", nos termos estabelecidos pelo inciso III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019".
3. Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que "*fica evidente que a ausência de participação do partido no pleito exclui a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha. Conforme demonstrado, o Diretório Municipal de Pilar não registrou candidatos, não recebeu recursos de campanha e não realizou qualquer movimentação financeira. Desse modo, eventual desaprovação das contas com a imposição de sanções, como a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, seria desproporcional e injusta, visto que não há qualquer irregularidade substancial (acima de tudo, tal irregularidade seria simplesmente impossível, dada a absoluta abstenção da grei na participação do pleito municipal de Pilar no ano de 2024)*".
4. Argumenta, sobre esse ponto, que "*a não abertura de conta bancária em tais circunstâncias pode ser considerada uma impropriedade meramente formal, sem comprometer a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral, hipótese na qual os tribunais vêm aprovando as contas com simples anotação de ressalvas.*".
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso (id. 10365891).
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.
8. Sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca da impertinência das razões recursais, devendo a sentença ser mantida incólume, porquanto expressa a precisa incidência das normas jurídicas a tutelar a espécie.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Dito isso, após o exame dos autos em questão, verifico a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido.
11. Para melhor compreensão das irregularidades restantes, colaciono a seguir os itens do Parecer Conclusivo de id. 10365203:

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, o prestador deixou de apresentar esclarecimentos imprescindíveis, tal como a juntada dos extratos bancários, em desatendimento ao comando do art. 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua desaprovação, por entender que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, diante dos documentos e informações constantes dos autos, tendo em vista a impossibilidade de análise da prestação de contas em tela.

É o Parecer. À consideração superior.

12. De plano, constata-se que grande parte das irregularidades apontadas não foram superadas pelo Partido e constam de omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação, ainda que com ressalvas.

13. Desta feita, o Partido é obrigado a apresentar sua prestação de contas, ainda que para demonstrar a ausência de movimentação financeira no período, conforme prevê expressamente a Resolução TSE 23.607/2019, em seus artigos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

14. Logo, embora sustente o Partido que "(i) a ausência de participação do partido no pleito excluía obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior.

15. No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui inteligência redação similar no §1º do art. 57, no entanto, não há menção expressa sobre dispensa de criação de conta bancária específica:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

16. Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que *"a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas"* (AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022)

17. Por oportuno, o Tribunal Regional da Paraíba assinalou oportuna e bem construída manifestação jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a qual transcrevo: *"a obrigatoriedade da abertura de contas de campanha em eleições gerais, mesmo pelos diretórios municipais de partido, não constitui um mero requisito formal das contas, pois serve para conferir transparência à arrecadação e à destinação dos recursos das campanhas eleitorais"* (TRE-PB - REL: 0600094-42 .2022.6.15.0052 SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB 060009442, Relator.: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023).

18. Ainda conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso, diante da renúncia à candidatura após 17 dias da data da concessão do CNPJ, extrapolando, portanto, em 7 dias o prazo legal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.6.2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENT NEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleicoes e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

(AgR-ED-REspEl 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 8/5/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes.

3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/201[9], nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.

5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.2023)

19. Da mesma forma opina o Ministério Público:

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

20. De toda feita, o trâmite processual demonstra que foram obtidos elementos suficientes para conhecimento das falhas e o julgamento pela desaprovação, de forma que não seria adequada a hipótese da não prestação.

21. Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURICI/AL, atinentes às Eleições 2024.

22. É como voto.

DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator